

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E A (IM)POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DAS MÁQUINAS: ENTRE OS RISCOS NA TOMADA DE DECISÕES E OS DESAFIOS EM FACE DO CONTRADITÓRIO

Bruna de Araujo Rossetti¹

Adriana Marques Aidar²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o instituto da Inteligência Artificial (IA), as vantagens de sua implementação e limitações no âmbito jurídico. Visa elencar tanto as questões favoráveis à utilização da IA no Direito quanto os riscos inerentes à sua operacionalização. Para tanto, traz em seu bojo questionamentos acerca da (im)possibilidade de humanização das máquinas como argumento para eventual substituição do operador do Direito pelos sistemas algorítmicos, bem como a necessidade de ponderar-se acerca da tomada de decisões pela máquina sem a intervenção humana. Além disso, pontua acerca dos desafios encontrados no uso da IA frente ao contraditório e como isso se relaciona com a necessidade de ajustar a tecnologia aos princípios ético-jurídicos. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica que demonstra arcabouço legal e teórico, além de fatos pertinentes ao tema. É possível constatar, a partir deste estudo, que a IA provoca indagações relevantes no Direito e promove mudanças, mas é fundamental que não negligencie o impacto em toda a prática jurídica.

Palavras-chave: Inteligência Artificial (IA). Vantagens. Riscos. Tomada de Decisões. Contraditório.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LAW AND THE (IM)POSSIBILITY OF HUMANIZING MACHINES: BETWEEN RISKS IN DECISION MAKING AND CHALLENGES IN THE FACE OF ADVERSARY

¹ Acadêmica da 10ª etapa do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. <bruna_rossetti16@hotmail.com>

² Doutora em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora Orientadora. <adriana.aidar@uniube.br>

ABSTRACT

This work aims to present the Institute of Artificial Intelligence (AI), the advantages of its implementation and limitations in the legal field. It aims to list both the issues favorable to the use of AI in Law and the risks inherent to its operationalization. Therefore, it brings in its wake questions about the (im)possibility of humanization of machines as an argument for the possible replacement of the Law operator by algorithmic systems, as well as the need to consider the decision-making process by the machine without human intervention. In addition, it points out about the challenges found in the use of AI against the contradictory and how this relates to the need to adjust the technology to ethical-legal principles. It uses bibliographical research that demonstrates a legal and theoretical framework, in addition to facts relevant to the topic. It is possible to see, from this study, that AI provokes relevant questions in the Law and promotes changes, but it is essential that it does not neglect its impact on all legal practice.

Key words: Artificial Intelligence (AI). Benefits. Scratches. Decision-making. Contradictory.

1- INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea experimenta acelerado avanço tecnológico, com a implementação da Inteligência Artificial (IA), que vem revolucionando o Direito, num movimento irrefreável de automação.

Diante disso, sabendo que a aplicação da IA no âmbito jurídico tem se dado de maneira célere nos últimos anos, é evidente o interesse no seu potencial como tecnologia, bem como nas intempéries que pode gerar, o que demanda uma crescente necessidade de estudo dos seus benefícios e riscos, de forma a fomentar a melhoria jurídica-tecnológica.

Ademais, o uso da IA faz emergir uma série de vantagens, tais quais a automatização de processos com consequente ganho de produtividade, celeridade no exercício de trabalhos repetitivos e assistência jurídica para questões menos complexas e na tomada de decisões.

Entretanto, para garantir a aplicação da IA no Direito, é fundamental levar em consideração o respeito ao julgamento transparente, uma vez que a utilização irrefletida da IA pode apresentar riscos, especialmente do ponto de vista do contraditório, bem como desaguar em uma perigosa formação de decisões sem controle e fiscalidade dos atos processuais.

Para tanto, verificam-se dois diplomas legais que tratam dos princípios ético-jurídicos a serem observados quando da implementação da Inteligência Artificial. São eles, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça número 332/2020 e Marco Regulatório da Inteligência Artificial (Projeto de Lei 21/2020).

Ademais, convém pontuar que o raciocínio jurídico difere do analítico, sendo necessária a ponderação acerca da tomada de decisões pela máquina, frente às eventuais deturpações cognitivas dela decorrentes.

Dessa forma, verificam-se desafios importantes, mas não intransponíveis, sendo essencial argumentar e pesquisar para atingir o equilíbrio entre a possibilidade da parte de obter uma decisão valendo-se da Inteligência Artificial e, ao mesmo tempo, garantir um julgamento isento e equânime.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo compreender as contribuições da Inteligência Artificial (IA) na esfera do Direito, a (im)possibilidade de sensibilização ou humanização das máquinas na tomada de decisões e seus impactos no contraditório, mediante pesquisa essencialmente bibliográfica, com as bases legais e doutrinárias concernentes ao assunto em comento.

2- INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

2.1- CONCEITO

Pode-se definir a Inteligência Artificial (IA) como a habilidade de um sistema de interpretar acertadamente informações externas, compreender a partir de tais dados e utilizar o aprendizado para atingir objetivos e tarefas específicos através da adaptação flexível (FRAZÃO e MULHOLLAND, 2019).

Ainda, nos dizeres das autoras Ana Frazão e Caitlin Mulholland (2019, p. 5), entende-se por Inteligência Artificial (IA), “todo sistema computacional que simula a capacidade humana de raciocinar e resolver problemas, por meio de tomadas de decisão baseadas em análises probabilísticas.”

O autor Kai-Fu Lee (2019, p. 26) comparou a IA ao aproveitamento da eletricidade de Thomas Edison: “uma tecnologia inovadora por si só, e que, uma vez aproveitada, pode ser aplicada para revolucionar dezenas de indústrias diferentes”.

Segundo Dierle Nunes e Ana Luiza Marques (2018, p. 3), “a Inteligência Artificial funciona a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível. Esses sistemas recebem o nome de algoritmos.”

Por sua vez, algoritmo é uma sequência de orientações que narra a um computador a tarefa a ser realizada. (NUNES, LUCON e WOLKART, 2021) Os algoritmos utilizam grandes quantidades de dados de um determinado nicho para tomar uma decisão que aprimora um resultado almejado.

Em adendo, o Marco Legal da Inteligência Artificial considera a IA, nos termos do artigo 2º, inciso II do PL 21/2020, como “o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais.”

Por fim, leciona Fernanda de Carvalho Lage (2021) que a Inteligência Artificial (IA) compreende o estudo dos métodos para fazer computadores operarem de maneira inteligente. Ressalta que, de forma geral, um computador é inteligente na medida em que faz a coisa certa no lugar da coisa errada. Define “coisa certa” como a ação mais propensa a alcançar um objetivo, ou, a ação que potencializa uma determinada aplicabilidade esperada. (LAGE, 2021)

2.2- BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA IA NA PRÁTICA FORENSE

A Inteligência Artificial (IA) possui na sua aplicação uma séria de vantagens, dentre as quais, no tocante à sua implantação no âmbito jurídico, cabe destacar (LAGE, 2021, p. 47):

A diminuição da probabilidade de erro: ajuda a reduzir o erro e aumenta a chance de atingir a precisão com maior grau de exatidão. Descobrir erros, por exemplo, no início da produção de uma máquina é vital para que o processo seja o menos custoso possível. A IA pode ser utilizada para localizar qualquer alteração nos sistemas de produção, de informação e de tecnologia, prevendo e reduzindo possíveis erros existentes. b. automatização de processos: automatizar processos é sinal de economia de tempo e de maior produtividade. A IA pode ser aplicada em processos que levam muito tempo e que são passíveis de erros quando feitos por um humano. c. trabalhos repetitivos: trabalhos repetitivos de natureza monótona podem ser realizados com a ajuda da inteligência da máquina. As máquinas operam mais rápido que os humanos e podem ser multitarefas.

Além dessas vantagens, o incremento da IA tem modificado, substancialmente, o trabalho jurídico, uma vez que auxilia na pesquisa jurídica ao procurar informações relevantes para uma decisão judicial ou uma peça processual e dirimir eventuais dúvidas; promove a revisão de contratos com maior celeridade, operando na decomposição do contrato em suas cláusulas com a finalidade de extrair dados relevantes ou para comparar algum padrão; permite a automação e armazenamento inteligente de documentos; oferece assessoria jurídica por meio de sistemas interativos que utiliza de perguntas e respostas com o intuito de fornecer consultoria personalizada, adaptando-se às circunstâncias e aos requisitos do utilizador. (LAGE, 2021)

No âmbito prático das benesses advindas do uso da IA, tem-se como fruto da colaboração do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Universidade de Brasília (UnB) o projeto VICTOR, que representa um dos mais relevantes projetos acadêmicos brasileiros envolvendo a aplicação de Inteligência Artificial no Direito. Sua premissa inicial é que a máquina produzida opere como um classificador de repercussão geral, isto é, promova a leitura de todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e seja capaz de identificar, precisamente, quais estão relacionados a certas matérias, auxiliando na tomada de decisão.

Vislumbra-se, portanto, que os sistemas de IA fornecem diversos benefícios à prática jurídica, especialmente em relação à automatização de atividades repetitivas, possibilitando maior agilidade e precisão em sua realização. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância em massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário. (NUNES e MARQUES, 2018)

Contudo, como ressalta Dierle Nunes e Ana Luiza Marques (2021, p. 4),

[...] todo esse movimento irrefreável aludido, ao qual se nomina de virada tecnológica no direito, vem se impondo sem que os juristas se preocupem adequadamente com ele ou com geração apenas de um encantamento com os ganhos de eficiência e produtividade nas atividades a serem realizadas, em especial por suas virtudes serem apresentadas por fornecedores de produtos e serviços que evitam divulgar os riscos no uso dessas tecnologias para correção e legitimidade.

Os novos sistemas como a IA não preestabelecem apenas um resultado vantajoso ou negativo. Nesse sentido, é imprescindível que o Direito e seus operadores perpassem o desafio de se valer de todas essas tecnologias disruptivas por intermédio do estabelecimento de pressupostos que busquem a correspondente inovação e adequação do sistema jurídico.

3. A (IM)POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DAS MÁQUINAS E SUBSTITUIÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO

Máquinas inteligentes serão cada vez mais capazes de desempenhar a função dos juristas e atender às demandas judiciais. O Processamento de Linguagem Natural (PLN) é um exemplo que corrobora tal afirmativa, haja vista que se trata, segundo Fernanda de Carvalho Lage (2021, p. 61),

[...] de uma subárea da inteligência artificial que fornece aos softwares a capacidade de ler documentos de maneira inteligente e manipular a linguagem humana. O PLN incorpora muitas das tarefas realizadas por um computador para imitar a maneira como um ser humano entenderia textos, permitindo, desse modo, o sistema entenda a linguagem humana. O computador precisa compreender regras gramaticais e de sintaxe, sotaque, coloquialismo, entre outros pontos. Essa enorme quantidade de informações é transmitida em dados e, então, as tarefas são executadas. Atualmente o PLN consiste em várias aplicações, com o reconhecimento de fala, tradução automática e leitura de texto automática. Quando combinadas todas essas aplicações, ela permite que a inteligência artificial adquira conhecimento do mundo. Um exemplo é o lançamento do robô Amazon Alexa.

Entretanto, há um potencial exclusivamente humano para crescer, sentir compaixão, demonstrar altruísmo e ter empatia, características que devem ser vislumbradas na prática forense e que revelam-se verdadeiros óbices entre o que a IA é capaz de realizar hoje, como encontrar correlações em dados e fazer previsões, e a criação de robôs emocionalmente inteligentes.

Com isso, não parece possível ou, pelo menos, provável, que se fale em substituição do homem, ora tido como o operador do direito, pela máquina, salientando-se o risco de deturpar o preceituado no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88)³, que entende ser o advogado indispensável à administração da justiça, ao cogitar a delegação de tal função a um robô.

Outrossim, algumas atividades, especificamente no âmbito de atuação do magistrado, como qualificar os fatos, determinar, aplicar a regra cabível, garantir a unidade do direito e permitir sua evolução, não parecem passíveis de delegação a uma máquina.

Dessa forma, como discorre Kai-Fu Lee (2019, p. 273), um dos líderes globais do mercado de investimentos na área de tecnologia, é preciso “deixar que as máquinas sejam máquinas e deixar que os humanos sejam humanos”.

³ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Cumpra mencionar, ainda, que a IA não detém a criatividade original humana. Nas palavras de Kai-Fu Lee (2019, p. 156-157),

Sim, o mundo desenvolvido substituiu em grande parte o músculo humano por máquinas de alta potência. Mas apesar de serem automatizadas, essas máquinas não são autônomas. Elas podem repetir uma ação, mas não podem tomar decisões ou improvisar de acordo com a mudança das condições. Inteiramente cegas para as entradas visuais, devem ser controladas por um ser humano ou operar em uma única trilha imutável. Podem executar tarefas repetitivas, mas não podem lidar com desvios ou irregularidades nos objetos que manipulam. No entanto, fornecendo às máquinas o poder da visão, o sentido do tato e a capacidade de otimizar os dados, podemos expandir muito o número de tarefas que elas podem resolver.

Enquanto os seres humanos são sensíveis e emocionais, veem, escutam, pensam e sentem, e são guiados pelos sentimentos, tais atributos escapam às máquinas, não sendo possível que as habilidades intuitivas inerentes ao homem possam ser por elas replicadas.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES

4.1- O RISCO DE DESLOCAMENTO DA FUNÇÃO DECISÓRIA ÀS MÁQUINAS

Cada vez mais os sistemas de Inteligência Artificial empregados no direito possibilitam identificar a jurisprudência em cada uma das unidades e subunidades do Judiciário, bem como prever, com considerável grau de precisão, as probabilidades de sucesso de determinada demanda, recomendar soluções de mediação em função do perfil das pessoas e de casos análogos pretéritos e até mesmo sugerir ao magistrado a solução jurisprudencial mais adequada ao caso.

Contudo, cumpre pontuar que o raciocínio jurídico difere do analítico, sendo necessária a ponderação acerca da tomada de decisões pela máquina, frente às eventuais deturpações cognitivas dela decorrentes. Assim, o juiz deve permanecer responsável pela decisão final, operando a devida filtragem dos termos representados pela máquina.

Vislumbra-se, entretanto, o risco da possibilidade de que a utilização de algoritmos acabe por modificar a função jurisdicional típica, uma vez que o magistrado deixaria de se valer do silogismo clássico e passaria a embasar suas decisões no sentido de adequá-las ou não ao resultado da pesquisa algorítmica. (CUEVA, 2021)

Além disso, outra crítica encontrada na doutrina diz respeito ao fato de que o uso de algoritmos possa culminar em conformismo entre os juízes, ocasionando o chamado efeito performativo, que, como discorre o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2021, p.

85) significa a “ideia de uma profecia autorrealizável”. Tal fenômeno poderia gerar, de maneira indevida, o congelamento da jurisprudência a modos de interpretação datados do direito, sem considerar a natureza evolutiva da jurisprudência.

Outrossim, é necessário destacar que algoritmos não são neutros. Algoritmos aprendem pelo exemplo, sendo que, se os dados aos quais expostos refletirem preconceito presente na sociedade, as decisões daí extraídas irão propagá-lo e reforçá-lo.

Um exemplo bastante pertinente a esse respeito é a utilização de algoritmos para a contratação de empregados, uma vez que a definição de um “bom empregado” é subjetiva. Assim, o algoritmo preencherá a expressão de sentido a partir de fatores concretos: bom empregado é aquele que permanece mais tempo no emprego, que tem vendas superiores, que produz com mais velocidade, dentre outros. (FERRARI e BECKER, 2021)

Nesse sentido, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), número 332 de 2020⁴, aponta para a necessidade de preservação da dignidade e não discriminação quando das decisões judiciais apoiadas em modelos algorítmicos, nos termos do artigo 7º, caput:

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Um caminho encontrado para afastar a opacidade do algoritmo e, conseqüentemente, oportunizar a previsão de prevenção de falhas e vieses discriminatórios, é o intitulado direito à explicação, que, em sentido amplo, com ou sem a solicitação do usuário, requer que lhe seja informado, de maneira automática ou personalizada, a razão pela qual determinada decisão foi acatada. (FERRARI e BECKER, 2021)

Sendo assim, delegar a decisão a algoritmos pode ter o efeito perverso de consolidar desigualdades ao reforçar padrões existentes de discriminação ou sugerir que grupos vulneráveis mereceriam o tratamento menos favorável.

Arremata-se que o juiz não poderá ser substituído pela máquina, tendo como desafio identificar a maneira pela qual a utilização da Inteligência Artificial pode ser

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Conforme Anexo – A.

compatibilizada com os princípios ético-jurídicos e garantir que esses sejam preservados na inovação tecnológica.

Entretanto, isso não impede que a IA possa auxiliar na tomada de decisões, capacitando juízes com recomendações orientadas por dados, numa verdadeira cooperação. Exemplo disso é a chamada iFlyTek, empresa que assumiu a liderança na utilização da IA nos tribunais, implantando um programa-piloto localizado em Xangai, que se pauta no uso de dados de casos anteriores para ajudar os magistrados nas provas e sentenças.

A esse respeito, explica Kai- Fu Lee (2019, p. 142):

Quando uma sentença é proferida, o juiz pode recorrer a outras ferramentas de inteligência artificial para obter conselhos sobre a sentença. O assistente de sentença começa com o padrão factual – ficha criminal do condenado, idade, danos causados e assim por diante –, então seus algoritmos examinam milhões de registros judiciais para casos semelhantes. Ele usa esse corpo de conhecimento para fazer recomendações para tempo de prisão ou multas a serem pagas.

Portanto, a IA pode atuar como assistente da atividade jurídica, mas a intervenção humana permanece fundamental para proteger a equidade e dignidade do usuário, cujas informações são usadas para alimentar os algoritmos de tomada de decisões e minimizar seus efeitos controversos.

4.2- OS DESAFIOS NO CONTRADITÓRIO

Uma das grandes preocupações atinentes à implementação da IA, especificamente na tomada de decisões automatizadas, diz respeito a como contabilizá-las com a noção de contraditório como direito de influência.

À vista disso, é interessante salientar que, como discorrem Isabela Ferrari e Daniel Becker (2021), a ideia constitucional de contraditório passou a ser entendida não apenas como o dever formal de possibilitar o pronunciamento de uma das partes acerca da prova oferecida, mas sim, como o direito de, efetivamente, influenciar o conteúdo do provimento jurisdicional. Dessa forma, às partes deve ser assegurado contribuir com quaisquer questões concernentes ao objeto da causa e que sejam importantes para a decisão de mérito.

A preocupação aqui esboçada, portanto, faz menção ao fato de que a previsão legal do contraditório, preceituado no artigo 5º, inciso LV da CF/88⁵, impõe a necessidade de explicação das decisões automatizadas complexas, no sentido de que a tecnologia que não atenda àquilo que a lei determina, ou seja, opaca, não pode ser operada sem violar a legislação. Lecionam Ferrari e Becker (2021, p. 297) que “se não é possível entender a decisão, então não se deve acreditar nela”.

Assim, é imprescindível que os sistemas de IA e os ambientes em que atuam sejam seguros e transparentes. Isso significa que os objetivos dos sistemas de IA devem ser comunicados amplamente e as decisões explicáveis para aqueles a quem se dirigem, haja vista que sem essas referências, uma decisão não pode ser corretamente contestada. (BURLE e CORTIZ, 2020)

A mencionada Resolução do CNJ n. 332/2020 trata justamente acerca da ética, transparência na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Entende-se por modelo de IA transparente aquele que tem seu resultado propriamente explicado, permitindo que os humanos compreendam o que está acontecendo e possam, além disso, avaliar o contexto em que o algoritmo operou e vislumbrar as implicações dos resultados. (LAGE, 2021)

Ademais, nos exatos termos da Resolução CNJ n. 332/2020, artigo 8º:

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em: I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais; II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial; III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento; IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial; V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas; VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

Outrossim, todas as partes envolvidas na implantação dos sistemas analíticos necessitam estar informados dos possíveis danos advindos da tomada de decisões pelas máquinas, sendo, inclusive, imprescindível a adoção de mecanismos que permitam questionamento e reparação para aqueles que forem afetados adversamente pelos algoritmos. (LAGE, 2021)

⁵ Art. 5º. Inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cabe ponderar que é salutar que os tomadores das decisões algorítmicas sejam incentivados a produzir explicações sobre os procedimentos seguidos pelo algoritmo e suas especificidades, promovendo o registro dos dados e sistemas utilizados para que possam ser auditados em caso de suspeita de danos.

Ademais, conforme leciona Fernanda de Carvalho Lage (2021, p. 56), “a realização rotineira de testes para avaliar e determinar se o modelo pode gerar danos discriminatórios são importantes”.

Corroborando tal entendimento, o PL 21/2020, intitulado Marco Legal da Inteligência Artificial⁶, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados, que visa estabelecer princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil, dispõe, no seu artigo 2º, inciso VI, ser necessária a realização de um:

relatório de impacto de inteligência artificial: documentação dos agentes de inteligência artificial que contém a descrição do ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade.

Nesse viés, revela-se essencial que o uso da IA seja acompanhado com a firme observância a princípios éticos, tais quais: a) transparência judiciária, isto é, qualquer envolvimento de um sistema autônomo na tomada de decisões judiciais deve fornecer uma explicação satisfatória e auditável por uma autoridade humana competente; b) valores humanos, significando que os sistemas de IA devem ser projetados e operados de maneira a serem compatíveis com ideias de dignidade humana, direitos, liberdades e diversidade cultural; c) privacidade, haja vista que as pessoas devem ter o direito de acessar, gerenciar e controlar os dados que geram, dado o poder dos sistemas de IA para analisar e utilizar tais dados; e, por fim, c) liberdade e privacidade, entendendo-se que a aplicação de dados pessoais não deve restringir injustificadamente a liberdade real ou percebida das pessoas. (CUEVA, 2021)

Ainda, conforme o referido PL 21/2020, em uma clara menção à necessidade de adequação ao contraditório, são direitos das partes interessadas na resolução das controvérsias através dos sistemas de IA, nos ditames do artigo 7º, incisos I e II:

I - ciência da instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial; II - acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente [...].

⁶ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 21 de 04 de fevereiro de 2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Conforme Anexo – B.

Por fim, como afirmam Caroline Burle e Diogo Cortiz (2020, p. 8), “os sistemas de IA não devem injustificadamente subordinar, coagir, enganar, manipular, condicionar ou agrupar humanos”. Ao contrário, precisam ser delineados para maximizar, complementar e qualificar as capacidades cognitivas, sociais e culturais do ser humano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

General, seu tanque é uma máquina poderosa. Esmaga florestas e cem homens. Mas tem um defeito: precisa de um motorista.

O trecho acima é parte de um poema de Bertolt Brecht intitulado “A German War Primer”, de 1938, e pode ser uma inspiração para a análise do crescente desenvolvimento da Inteligência Artificial e seu impacto no campo jurídico.

Evidente que o movimento de incorporação de instrumentos tecnológicos no Direito é irrefreável e pode gerar uma série de benefícios, promovendo uma verdadeira modernização jurídica por meio do aprimoramento de suas práticas.

A implantação da IA, conforme exposto, possibilita o processamento veloz de uma vasta quantidade de dados, a aceleração de mecanismos de aprendizado e a otimização de seus resultados, objetivando maior eficiência e diminuindo o tempo de análise de informações necessárias para a tomada de decisão.

Entretanto, as ferramentas de IA são permeadas por subjetividades, restando inquestionável a necessidade de promover, padronizar e garantir a segurança, confiabilidade, transparência e desenvolvimento controlável da IA, a fim de evitar que itens constitucionalmente consagrados, como o contraditório, sejam afetados.

Além disso, a Inteligência Artificial apenas simula a capacidade humana de raciocinar e solucionar problemas, não substituindo o gênio e criatividade humanos, haja vista que é o próprio homem que alimenta os sistemas computacionais.

Diante disso, reputa-se fundamental aproveitar o momento de avanço tecnológico, com averiguação dos seus riscos e desafios, para possibilitar a integração dos sistemas algorítmicos e da prática jurídica.

Ao vislumbrar a essência da implementação da IA, é possível perceber que apesar de inegável a necessidade de harmonização do papel dos operadores do Direito frente à nova realidade, a intervenção humana continua sendo imprescindível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020b. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 04 de fevereiro de 2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928. Acesso em: 30 out. 2021.

BRECHT, Bertold. A German War Primer. In: _____, **Poems 1931-1956**. New York: Routledge, 1997, p. 289.

BURLE, Caroline; CORTIZ, Diogo. **Mapeamento palestrantes de princípios de inteligência artificial**. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência Artificial no Judiciário. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 79-91.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à Explicação e Decisões Automatizadas: Reflexões Sobre o Princípio do Contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 277-303.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual**: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-447, nov. 2018.

ANEXO A – RESOLUÇÃO CNJ N. 332/2020



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 332, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a ética, a transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão;

CONSIDERANDO que, no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial;

CONSIDERANDO que as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos;

CONSIDERANDO que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados;

CONSIDERANDO que, no seu processo de tratamento, os dados utilizados devem ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas;

CONSIDERANDO que o uso da Inteligência Artificial deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais;

CONSIDERANDO que os dados coletados pela Inteligência Artificial devem ser utilizados de forma responsável para proteção do usuário;

CONSIDERANDO que a utilização da Inteligência Artificial deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana;

CONSIDERANDO o contido na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes;

CONSIDERANDO a ausência, no Brasil, de normas específicas quanto à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO as inúmeras iniciativas envolvendo Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de observância de parâmetros para sua governança e desenvolvimento e uso éticos;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para zelar pelo cumprimento dos princípios da administração pública no âmbito do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 103- B, § 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no 0005432- 29.2020.2.00.0000, na 71ª Sessão Virtual, realizada em 14 de agosto de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 2o A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Art. 3o Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

III – Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

IV – Usuário: pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo;

V – Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente;

VI – Usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema

inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros.

CAPÍTULO II

DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Art. 6º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei no 13.709/2018, e seus atos regulamentares.

CAPÍTULO III

DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

§ 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas.

§ 3o A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o conseqüente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 8o Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

- I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;
- II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
- III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;
- IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;
- V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;
- VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DA QUALIDADE

Art. 9o Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei no 13.709/2018, e o segredo de justiça.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

- I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;
III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. Os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o padrão de interface de programação de aplicativos (API) mencionado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA

Art. 13. Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.

Art. 14. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja mantida sua cópia (dataset) para cada versão de modelo desenvolvida.

Art. 15. Os dados utilizados no processo devem ser eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizados.

Art. 16. O armazenamento e a execução dos modelos de Inteligência Artificial deverão ocorrer em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO USUÁRIO

Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que:

I – proporcione incremento, e não restrição;

II – possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados.

Parágrafo único. A informação prevista no *caput* deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente.

Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no *caput* deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.

CAPÍTULO VIII

DA PESQUISA, DO DESENVOLVIMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 20. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de Inteligência Artificial será orientada pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais.

§ 1o A participação representativa deverá existir em todas as etapas do processo, tais como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos, tanto nas áreas técnicas como negociais.

§ 2o A diversidade na participação prevista no *caput* deste artigo apenas será dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais.

§ 3o As vagas destinadas à capacitação na área de Inteligência Artificial serão, sempre que possível, distribuídas com observância à diversidade.

§ 4o A formação das equipes mencionadas no *caput* deverá considerar seu caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação e de outras áreas

cujos conhecimentos científicos possam contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente.

Art. 21. A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de Inteligência Artificial deve ser livre de preconceitos, sendo vedado:

I – desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

II – promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões;

III – subordinar investigações a sectarismo capaz de direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados.

Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade.

§ 1º As atividades descritas no *caput* deste artigo serão encerradas quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos éticos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao Poder Judiciário e for inviável sua readequação.

§ 2º Não se enquadram no *caput* deste artigo a utilização de modelos de Inteligência Artificial que utilizem técnicas de reconhecimento facial, os quais exigirão prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para implementação.

Art. 23. A utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* quando se tratar de utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo.

§ 2º Os modelos de Inteligência Artificial destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização.

Art. 24. Os modelos de Inteligência Artificial utilizarão preferencialmente software de código aberto que:

I – facilite sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

II – possibilite um ambiente de desenvolvimento colaborativo;

III – permita maior transparência;

IV – proporcione cooperação entre outros segmentos e áreas do setor público e a sociedade civil.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas compreenderá:

I – os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas;

II – os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento;

III – a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil;

IV – os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados;

V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.

Art. 26. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

Art. 27. Os órgãos do Poder Judiciário informarão ao Conselho Nacional de Justiça todos os registros de eventos adversos no uso da Inteligência Artificial.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a proteção dos dados que venham a ser utilizados.

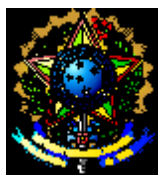
Art. 29. As normas previstas nesta Resolução não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico pátrio, inclusive por incorporação de tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 30. As disposições desta Resolução aplicam-se inclusive aos projetos e modelos de Inteligência Artificial já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já aperfeiçoados.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO B – PROJETO DE LEI N. 21/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2020 PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica em relação à matéria.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - sistema de inteligência artificial: o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais;
- II - ciclo de vida do sistema de inteligência artificial: composto pelas fases, sequenciais ou não, de planejamento e design, coleta e processamento de dados e construção de modelo; de verificação e validação; de implantação; e de operação e monitoramento;
- III - conhecimento em inteligência artificial: habilidades e recursos, como dados, códigos, algoritmos, pesquisas, programas de treinamento, governança e melhores práticas, necessários para conceber, gerir, entender e participar do ciclo de vida do sistema;
- IV - agentes de inteligência artificial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica, assim considerados:

a) agentes de desenvolvimento: todos aqueles que participam das fases de planejamento e design, coleta e processamento de dados e construção de modelo; de verificação e validação; ou de implantação do sistema de inteligência artificial; e

b) agente de operação: todos aqueles que participam da fase de monitoramento e operação do sistema de inteligência artificial.

V - partes interessadas: todos aqueles envolvidos ou afetados, direta ou indiretamente, por sistemas de inteligência artificial, incluindo os agentes do inciso IV; e

VI - relatório de impacto de inteligência artificial: documentação dos agentes de inteligência artificial que contém a descrição do ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade.

Art. 3º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, objetivos e princípios previstos, a relevância da inteligência artificial para a inovação, o aumento da competitividade, o crescimento econômico sustentável e inclusivo e a promoção do desenvolvimento humano e social.

Art. 4º O uso da inteligência artificial no Brasil tem como fundamentos:

I - o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

II - a livre iniciativa e a livre concorrência;

III - o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;

IV - a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
e

V - a privacidade e a proteção de dados.

Art. 5º O uso da inteligência artificial no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - da pesquisa e do desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos;

II - da competitividade e do aumento da produtividade brasileira, bem como da melhoria na prestação dos serviços públicos;

III - do crescimento inclusivo, do bem-estar da sociedade e da redução das desigualdades sociais e regionais;

IV - de medidas para reforçar a capacidade humana e preparar a transformação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; e

V - da cooperação internacional, com o compartilhamento do conhecimento de inteligência artificial e a adesão a padrões técnicos globais que permitam a interoperabilidade entre os sistemas.

Art. 6º São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Brasil:

I - finalidade: uso da inteligência artificial para buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável;

II - centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas;

III - não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

IV - transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho;

V - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema; e

VI - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º São direitos das partes interessadas no sistema de inteligência artificial, utilizado na esfera privada ou pública:

I - ciência da instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial;

II - acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente, observados os segredos comercial e industrial; e

III - acesso a informações claras e completas sobre o uso, pelos sistemas, de seus dados sensíveis, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo não prejudicam o disposto no art. 20 da Lei 13.709, de 2018.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo podem ser exercidos a qualquer momento e mediante requerimento direcionado à instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial ou aos demais agentes de inteligência artificial, observadas as suas funções.

Art. 8º A defesa dos interesses e dos direitos das partes interessadas poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Art. 9º São deveres dos agentes de inteligência artificial:

I - divulgar publicamente a instituição responsável pelo estabelecimento do sistema de inteligência artificial;

II - fornecer, na forma do inc. II do art. 7º, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial;

III - assegurar que os dados utilizados pelo sistema de inteligência artificial observem a Lei 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

IV - implantar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos relacionados a cada fase do sistema e, caso seja o responsável pelo estabelecimento do sistema, encerrar o sistema se o seu controle humano não for mais possível;

V - responder, na forma da lei, pelas decisões tomadas por um sistema de inteligência artificial; e

VI - proteger continuamente os sistemas de inteligência artificial contra ameaças de segurança cibernética.

Parágrafo único. Para fins do inciso VI deste artigo, a responsabilidade pelos sistemas de inteligência artificial deve residir nos agentes de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções.

Art. 10. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso da inteligência artificial no Brasil:

I - promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;

II - promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial, com a revisão e a adaptação das estruturas políticas e legislativas necessárias para a adoção de novas tecnologias;

III - promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Público, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado;

V - capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; e

VI - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica. VI - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações poderão atuar como agentes de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial, observadas as mesmas regras previstas para os agentes privados.

Art. 12. O Poder Público facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando à eficiência e à redução dos custos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o Poder Público promoverá a gestão estratégica e orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no setor público.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar aos agentes dos sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções e justificada a

necessidade, a publicação de relatórios de impacto de inteligência artificial e recomendar a adoção de padrões e de boas práticas para implantação e operação dos sistemas.

Art. 14. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação de serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso confiável e responsável dos sistemas de inteligência artificial como ferramenta para o exercício da cidadania, o avanço científico e o desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A capacitação prevista neste artigo inclui, dentre outras, práticas pedagógicas inovadoras e a importância de ressignificação dos processos de formação de professores para lidar com os desafios decorrentes da inserção da inteligência artificial como ferramenta pedagógica em sala de aula.

Art. 15. Cabe ao Poder Público, em conjunto com os agentes de inteligência artificial, sociedade civil e o setor empresarial, formular e fomentar estudos e planos para promover a capacitação humana e para a definição de boas práticas para o desenvolvimento ético e responsável dos sistemas de inteligência artificial no País.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Inteligência Artificial (doravante, “IA”) está transformando sociedades, setores econômicos e o mundo do trabalho, e seu avanço é inevitável. Não por outro motivo é que fóruns governamentais e não governamentais nacionais e internacionais vêm discutindo o tema, realizando estudos e tentando fazer previsões. Em apertada síntese, a IA refere-se a programas ou máquinas de computador que podem executar tarefas que normalmente exigem a inteligência humana.

Recentemente, no primeiro semestre de 2019, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), entidade que inclui os países mais ricos do mundo, anunciou princípios para o desenvolvimento de inteligência artificial, sendo o Brasil um dos signatários do documento, os quais totalizam 42 países. O documento da OCDE recomenda que os aderentes promovam e implementem os “princípios éticos para a administração responsável de IA”, termo usado no original.

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações efetuou consulta pública sobre a estratégia brasileira de IA com o objetivo de potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do país, destacando que a “IA pode trazer ganhos na promoção da competitividade e no aumento da produtividade brasileira, na prestação de serviços públicos, na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na redução das desigualdades sociais, dentre outros”.

É diante deste cenário que se torna apropriada a edição de legislação sobre a matéria, tornando obrigatórios os princípios consagrados no âmbito internacional e disciplinando direitos e deveres. O presente projeto de lei faz uma abordagem da IA centrada no ser humano, e tem como objetivo principal a adoção da IA para promover a pesquisa e inovação, aumentar a produtividade, contribuir para uma atividade econômica sustentável e positiva, melhorar o bem-estar das pessoas e ajudar a responder aos principais desafios globais.

A expansão da IA exige transições no mercado de trabalho, e, atento a isto, o projeto criou deveres para o poder público para permitir a capacitação dos trabalhadores, bem como incentivá-los a se engajarem e adquirirem competitividade no mercado global. Ademais, a IA traz implicações para os direitos humanos, a privacidade e a proteção de dados, temas que foram tratados no projeto de lei, com observância das normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados que se aplicam ao tratamento de dados, ainda que utilizados em sistemas de IA.

É preocupação também deste projeto de lei a inovação na gestão pública por meio da IA, para que o Estado supere obstáculos burocráticos e restrições orçamentárias e ofereça serviços mais eficientes à população.

É preciso dar atenção, por fim, à segurança digital, fator essencial para a transformação decorrente da IA. Por isso, fomentou-se no projeto de lei um debate público da sociedade civil e do poder público para capturar o potencial benéfico das novas tecnologias, bem como foram previstos deveres direcionados ao gerenciamento de riscos.

Diante da complexidade do tema, é importante que o projeto de lei receba opiniões de diversos setores da sociedade e do poder público. Da mesma forma, a lei aprovada deve se destinar a evoluir junto com as rápidas mudanças na economia digital. Regulações impostas ao setor devem ser precedidas de amplo debate público, envolvendo, especialmente, o setor empresarial, especialistas e a sociedade civil.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE